



PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMHCS/cer

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.  
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.  
CONCILIAÇÃO REALIZADA EM LOCALIDADE  
DIVERSA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS  
SERVIÇOS. INVALIDADE DO ACORDO FIRMADO.**

**1.** Discute-se o acerto da decisão proferida que, por reconhecer a validade do acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia, extinguiu o feito, com resolução do mérito, dando por quitadas as verbas trabalhistas. Consta de particular, na hipótese, a circunstância de o acordo ter sido celebrado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, embora o último local de trabalho tenha sido a cidade de Florianópolis. **2.** A tese adotada pelo Colegiado de origem é de inexistir óbice legal para que as partes resolvam transacionar direitos em Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso daquele da prestação dos serviços, destacando que o autor, por determinado período - há mais de duas décadas antes do fim do contrato -, também prestou serviços no Estado de São Paulo. **3.** O art. 625-D da CLT estabelece que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”. Portanto, o âmbito de atuação das Comissões de Conciliação Prévia deve ficar restrito à localidade em que instituídas, não sendo lícito se proceder à tentativa de conciliação dos conflitos de trabalho ocorridos em base territorial diversa. **4.** Quanto ao caso presente, compreende-se que a Comissão de Conciliação Prévia que teria



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

atribuição para analisar a demanda é aquela instituída na cidade em que o reclamante prestou seus últimos anos de serviço, já que é nesta localidade em que surgiu, em essência, o conflito de trabalho existente. Assim, constata-se que a Comissão de Conciliação Prévia onde se firmou o acordo ultrapassou os limites territoriais de sua atuação, razão por que não há como reputar válido o acordo lá firmado. **5.** Configurada a violação do art. 625-D da CLT.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**, em que é Recorrente **NILTON DIAS CHAVES** e Recorrida **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 696-710, complementado às fls. 718-20, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, reconhecendo a validade do acordo firmado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio do Estado de São Paulo - CINTEC-SP.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 724-32). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 734-5).

Com contrarrazões (fls. 738-47).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

**É o relatório.**

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031

## 1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/5/2012 - fl. 722; recurso apresentado em 1/6/2012 - fl. 724), regular a representação (fl. 34) e recolhidas as custas processuais (fls. 646 e 710; Súmula 25, II/TST).

## 2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONCILIAÇÃO REALIZADA EM LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Eis os fundamentos da decisão:

### **Da validade ou não da conciliação firmada perante o CINTEC-SP**

O réu, inicialmente, postula seja reconhecida a validade da conciliação extrajudicial celebrada perante o CINTEC-SP (Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo) e, em consequência, seja declarada a extinção do processo.

Vejamos.

Acerca da questão assim constou do Julgado recorrido:

Alega o autor que firmou com a ré termo de conciliação perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo – CINTEC, a qual é nula pelo fato de ter laborado nos últimos anos do contrato na cidade de Florianópolis.

Afirma ainda, ser nula referida transação porquanto não foi a demanda apresentada livremente por ele, não representando seus reais interesses, sendo que a advogada que o representou não foi por ele escolhida.

Argumenta que tudo se passou por iniciativa da ré, que indicou e remunerou a advogada referida, estabeleceu os pedidos, títulos e valores objeto do acordo, induzindo o autor em erro para obter a quitação geral do contrato.

Requer seja declarado inválido o acordo firmado perante o CINTEC-SP.

Em defesa, a ré alega que incumbe ao autor comprovar o vício de vontade alegado; que foi do autor a escolha do local onde foi proposta a demanda, não tendo qualquer ingerência em relação a este fato; que o autor mantinha seu registro funcional



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

perante a Matriz da ré em São Paulo e por este prisma o CINTEC seria competente e que o autor também prestou serviços como Gerente em São Paulo.

Aduz que o próprio autor contratou advogada de seu interesse, propôs a demanda, tendo liberdade para discutir as condições e valores do acordo.

É fato incontroverso que o autor durante a contratualidade foi transferido diversas vezes, sendo que o último local de trabalho foi em Florianópolis.

Destarte, somente Comissão de Conciliação Prévia instalada nesta cidade teria competência para promover conciliação entre autor e ré, nos termos do artigo 625-D da CLT.

Neste sentido já se posicionou nosso e. Regional:

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, caso instituída na localidade da prestação de serviços. A norma do artigo 625-A da CLT é taxativa. Assim, revela-se manifestamente ilegal o Termo de Conciliação celebrado em localidade diversa daquela onde o reclamante trabalhava. Da mesma forma, não possui eficácia cláusula de acordo ou convenção coletivos que estabeleça critério diverso do determinado na norma mencionada 1.

Este fato, por si só, é suficiente para não se atribuir validade ao acordo firmado perante o CINTEC-SP, no que tange à quitação do contrato de trabalho, sendo desnecessária a análise acerca da existência de vício de consentimento na manifestação do autor.

Destarte, tenho que o acordo firmado perante o CINTEC-SP não impede o ajuizamento da presente ação, na qual o autor pretende discutir verbas não satisfeitas durante a contratualidade.

Merece reforma a r. sentença.

Com efeito, entendo inexistir óbice legal para que as partes resolvam transacionar direitos em Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso do da prestação dos serviços. Observo ainda que o autor, por determinado período, também prestou serviços no Estado de São Paulo, local da aludida Comissão.

Nesse sentido, peço vênua para transcrever ementa regional de julgado que tratou da matéria:



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.** Dadas as nuances do caso concreto e não havendo prova da existência de vício de consentimento, é válido acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso da prestação dos serviços, porquanto o art. 625-D, *caput*, da CLT não traduz comando absoluto. (Acórdão no RO-V 01011-2004-019-12-00-8, Rel. Juíza Ligia M. Teixeira Gouvêa - Publicado no DJ/SC em 12-09-2006, p. 187)

Logo, há se conferir validade ao ajuste entabulado entre as partes junto a CINTEC-SP.

Ainda, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença lavrada nos autos da RT 05238-2009-054-12-00-4, com a devida vênica ora reproduzida, *verbis*:

**PREJUDICIAL – ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Apresentou a parte autora pedido de invalidade da quitação geral em comissão de conciliação prévia – CCP.

Com efeito, merece validade a conciliação efetuada.

Pelo TRCT da fl. 176, é de se verificar que o autor percebeu todas as parcelas rescisórias relativamente ao seu período contratual, no importe de R\$ 65.430,71.

Os documentos da fl. 201 e 77 revelam o acordo realizado em CCP, no importe de R\$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais) com quitação integral do contrato de trabalho, com redução a termo, na forma do Art. 625-D § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando excluídas somente as diferenças dos depósitos do FGTS em atraso.

É a própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) quem confere validade ao termo de conciliação extrajudicial realizado nas comissões de conciliação prévia:

*Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

*Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)*

Não se trata, portanto, a submissão de demanda extrajudicial perante a comissão de conciliação prévia de mera



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

percepção de valores a serem futuramente compensados em ação trabalhista, mas sim há quitação geral de todos os direitos de ação trabalhista, incluindo os de dano moral, da mesma forma como ocorre em acordo mediante demanda judicial, por expresse dispositivo legal.

A conciliação é, sem sombra de dúvidas, um dos pilares para a entrega da prestação jurisdicional nesta Justiça do Trabalho, conforme disciplina o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tal fim os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Trata-se a conciliação de um dos deveres do juiz. Pelo art. 125 inc. IV, do Código de Processo Civil o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Nos termos do Código Civil antigo, este codex rezava que um acordo extrajudicial fazia efeitos entre as partes independentemente de homologação judicial, pela exegese dos arts. 1.025 e ss. do Código Civil. Anteriormente, pelos critérios estabelecidos no art. 1.030 do Código Civil, o acordo não seria válido se emanasse de erro, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Atualmente, o novo Código Civil estabelece, no art. 840, que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútua, repetindo basicamente a regra do art. 1.025 do Código Civil de 1916.

O art. 849 do mesmo código dá a regra quanto à anulação:

*A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*

E, de forma muito interessante e particular aos nossos casos em litígio, o parágrafo único vem com grande novidade jurídica:

*Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (grifo de agora).*

Tal disciplina vem como mão à luva para evitar discussões posteriores de matérias de direito que igualmente já foram sepultadas pela conciliação.

Ademais, não há nos autos comprovação de dolo, coação ou erro essencial. Há, inclusive, no acordo realizado perante a CCP declaração de que aceita o acordo **“de livre e espontânea vontade, dando, portanto, total e plena quitação”** ao contrato de trabalho.

Vejamos a jurisprudência a respeito:

**Processo: Nº: 00329-2008-032-12-00-5 Ementa: TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO NA COMISSÃO DE**



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

**CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL.** *Nos termos do art. 625-D da CLT, o termo de quitação firmado na Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória quanto às verbas discriminadas, salvo a ocorrência de ressalvas. O fim primordial de tal dispositivo é prestigiar a livre negociação das partes. (Juiz Roberto Basilone Leite - Publicado no TRTSC/DOE em 04-11-2008)*

E ainda:

**Processo:** Nº 03045-2008-007-12-00-0 **Ementa:**  
**TRANSAÇÃO. ALCANCE.** *Celebrado acordo idôneo entre as partes com quitação geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, a transação alcança verbas trabalhistas que forem objeto de ação diversa, decorrentes da mesma contratualidade. Interpretação do art. 269, III, do CPC. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 22-03-2010)*

Reconhecida a validade da conciliação extrajudicial, é de se extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269 inc. III do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em face da devolutibilidade plena do recurso ordinário, cabe analisar as outras alegações da petição inicial tendentes a demonstrar a invalidade da conciliação efetuada na CCP.

Nesse aspecto, a instrução processual nada revelou que pudesse sustentar a tese do autor no sentido de que teria havido vício de consentimento na conciliação realizada perante a CCP, Aliás, por meio das atas de audiência de fls.178 a 183 e de fls. 237/239 (Precatória), a única menção aos procedimentos que antecederam o encaminhamento à CCP foi feita pela testemunha Gerson (fl. 181) e em nenhum momento envolvem o nome do autor desta reclamatória.

Isto posto, não há como negar validade à conciliação extrajudicial, razão pela qual impõe-se declarar a extinção do processo com julgamento do mérito com fulcro no art.

269, III, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais pontos de insurgência patronal e do recurso do autor.

E, por ocasião dos declaratórios opostos, assim se manifestou:



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

Aponta o reclamante haver omissão no julgado que reconheceu a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes perante a CCP instituída no âmbito do CINTEC-São Paulo, mas deixou de delimitar o período ou datas nas quais o obreiro prestou serviços em Santa Catarina, especialmente nas cidades de Florianópolis e São José, situação que alcança todo o período imprescrito.

Sem razão o embargante.

Da leitura das peças recursais, ou mesmo das contrarrazões, inclusive da parte autora, não se verifica qualquer pedido de expressa menção aos períodos de trabalho do obreiro, seja em São Paulo ou em Santa Catarina. Da sentença, assim como do acórdão, constou, sim, “que o último local de trabalho foi em Florianópolis”, informação essa suficiente para as reais pretensões do trabalhador. Logo, entendo inexistir a alegada omissão.

De qualquer modo, não me furtarei a prestar esclarecimentos, o que passo a fazer.

Com efeito, o autor apontou à fl. 908 dos autos que trabalhou de 02.04.1975 a 23.04.1976 em São Paulo, sendo posteriormente transferido para diversas cidades do Paraná e Santa Catarina. Em 1º.09.2000 foi transferido para São José/SC e em 1º.02.2007 para a cidade de Florianópolis, onde permaneceu até a rescisão contratual em 05.02.2009.

Observo ainda que, a par de a reclamada não contestar tais informações, asseverou que o reclamante, na qualidade de gerente, mantinha seu registro profissional perante a Matriz da reclamada em São Paulo.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo.

Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta haver expressa disposição legal que impede que um acordo seja submetido à Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso daquele da prestação de serviço. Afirma que, se o reclamante trabalhava em Santa Catarina, salta aos olhos que não era representado por Sindicato estabelecido no estado de São Paulo. Destaca tratar-se do princípio basilar da territorialidade, segundo o qual a representação dos sindicatos abrange os empregados que trabalham no território em que está situado, mínimo de um município. Conclui, assim, que o suposto acordo





**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

firmado é nulo por não respeitar os mandamentos legais, porque a referida Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito da CINTEC não tinha autorização legal para conciliar conflitos envolvendo o reclamante. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 8º, II, da CF e 516, 517 e 625-D da CLT.

Com razão.

Discute-se o acerto da decisão proferida que, por reconhecer a validade do acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia, extinguiu o feito, com resolução do mérito, dando por quitadas as verbas trabalhistas.

Consta de particular, na hipótese, a circunstância de o acordo ter sido celebrado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, embora o último local de trabalho tenha sido a cidade de Florianópolis.

A tese adotada pelo Colegiado de origem é de inexistir óbice legal para que as partes resolvam transacionar direitos em Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso daquele da prestação dos serviços, destacando que o autor, por determinado período - há mais de duas décadas antes do fim do contrato -, também prestou serviços no Estado de São Paulo.

O art. 625-D da CLT estabelece que "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria".

Portanto, o âmbito de atuação das Comissões de Conciliação Prévia deve ficar restrito à localidade em que instituídas, não sendo lícito se proceder à tentativa de conciliação dos conflitos de trabalho ocorridos em base territorial diversa.

Em sentido semelhante, destaco os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTITUÍDA POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL E BASE TERRITORIAL DIVERSAS. NULIDADE. 1. Da exegese do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência da Comissão de Conciliação Prévia vincula-se à base territorial do sindicato representante da categoria profissional, que naturalmente se insere na localidade da prestação de serviços do autor. 2. Considerando o critério de representatividade fixado no**



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

sistema sindical brasileiro, em que cada sindicato representa uma categoria na respectiva base territorial, torna-se evidente que a sua representatividade respeita os mesmos limites territoriais, seja para a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho e Convenções Coletivas de Trabalho, seja para o ajuizamento de ações coletivas e a homologação de acordos. Corolário desse raciocínio é o entendimento no sentido de que apenas os acordos homologados perante a Comissão de Conciliação Prévia integrada pelo sindicato de sua categoria profissional e em sua base territorial terão a eficácia liberatória geral prevista no parágrafo único do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Na medida em que registra o Tribunal Regional que, no caso dos autos, o reclamante foi submetido a Comissão de Conciliação Prévia integrada por sindicato que não representa sua categoria profissional e estabelecida em local diverso daquele em que se deu a prestação dos serviços, irrepreensível é a declaração de invalidade do avençado. 4. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 1128-06.2011.5.05.0196, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LOCALIDADE DIVERSA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVALIDADE DO ATO.** Disciplina-se no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia somente é permitida se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria profissional. Nesse passo, o acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia situada em local diverso daquele em que se deu a prestação dos serviços, ainda que o ato se tenha formalizado com a participação do sindicato profissional, não se reveste de validade e, portanto, não produz qualquer efeito jurídico, uma vez que se estabeleceu fora dos parâmetros legais que deram ensejo à negociação. Violação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2782-89.2010.5.15.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/03/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011)

**4 - AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** No caso dos autos, segundo consta no acórdão regional, o reclamante precisou se deslocar por mais de 200 quilômetros, da cidade de Ribeirão Preto/SP para Bauru/SP, para poder comparecer na Comissão de Conciliação Prévia. Diante disso, o Tribunal Regional, dentre outros motivos, concluiu pela invalidade do acordo celebrado pelo reclamante na Comissão de Conciliação Prévia, porquanto esta não foi instituída na localidade da prestação de serviços, conforme determina o art. 625-D, caput, da CLT. Com efeito, não observado o regramento legal, inviável reconhecer a eficácia liberatória do referido acordo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 254200-46.2005.5.15.0004, Relatora Ministra: Delaíde



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. VALIDADE. Evidenciando-se que a conciliação foi efetivada perante a CCT, porém, em localidade diversa da prestação de serviços, em desacordo com o art. 625-D da CLT, não há que se cogitar das violações legais e constitucionais indicadas” (AIRR - 517-17.2010.5.15.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

“RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Embora este magistrado compartilhe da tese de que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia seja pressuposto processual e não represente afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, tal condição está atrelada à existência de comissão, instituída na conformidade dos artigos 625-B ou 625-C da CLT. Nesse sentido, o artigo 625-D da norma consolidada é claro ao determinar a submissão das demandas à Comissão "se na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria". II - Ao proferir o entendimento de a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não se constituir condição de ação, o Colegiado de origem expressou tese genérica, sem deixar registrado se, no caso concreto, havia ou não Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviço, o que torna inviável o conhecimento do recurso, por força da vedação ao revolvimento dos autos contida na Súmula 126 do TST. III - Inexistindo dado conclusivo sobre a existência ou não da Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços, não se divisa a violação literal ao artigo 625-D da CLT nem a divergência jurisprudencial com os acórdãos paradigmas. IV - Registro dos precedentes da SBDI-1, com fulcro nas decisões liminares proferidas na ADI-2139/DF e na ADI-2160/DF pelo Plenário do STF, em 13/5/2009. V - Recurso não conhecido” (Processo: RR - 137500-25.2005.5.02.0464 Data de Julgamento: 05/08/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2009).

“Com relação à submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, o Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas (Súmula n.º 126), considerou inválido o Termo de Conciliação elaborado por comissão de conciliação prévia, situada em cidade diversa da prestação de serviços, perante a qual a obrigatória submissão da presente demanda não restou comprovada. Nesse contexto, não há de se falar em ofensa ao art. 625-E da CLT” (AIRR - 12240-80.2004.5.04.0701 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Juiz



**PROCESSO Nº TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031**

Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).

**RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.** Na presente hipótese, o acordo foi firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia instituída por categoria diversa da representante da reclamada, sendo esse um dos fundamentos que levou o Tribunal a quo a concluir que não se poderia atribuir eficácia liberatória ao termo de conciliação. Tal fundamento, além de não ter sido impugnado pela recorrente, revela-se suficiente para se concluir pela não violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 625-E, parágrafo único, da CLT, pois se constata, pelo teor dos artigos 625-A e 625-D, caput e § 4º, da CLT, que a conciliação deve ser firmada perante a comissão instituída no âmbito da empresa ou do sindicato representante da categoria na localidade de prestação de serviços, hipótese aqui não configurada. Por conseguinte, efetivamente, não haveria como se concluir pela validade do ato, tendo em vista a inobservância aos parâmetros legais. Recurso de revista não conhecido. (RR - 115600-52.2007.5.01.0202, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/06/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012)

Quanto ao caso presente, compreende-se que a Comissão de Conciliação Prévia que teria atribuição para analisar a demanda é aquela instituída na cidade em que o reclamante prestou seus últimos anos de serviço, já que é nesta localidade em que surgiu, em essência, o conflito de trabalho existente.

Assim, constata-se que a Comissão de Conciliação Prévia onde se firmou o acordo ultrapassou os limites territoriais de sua atuação, razão por que não há como reputar válido o acordo lá firmado.

**Conheço**, pois, do recurso, por violação do artigo 625-D da CLT.

**II - MÉRITO**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONCILIAÇÃO REALIZADA EM LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 625-D da CLT, é o provimento da revista para, reconhecida a invalidade do acordo firmado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos.



PROCESSO N° TST-RR-523700-79.2009.5.12.0031

**Recurso de revista provido.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a invalidade do acordo firmado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos.

Brasília, 07 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**Ministro Relator**